

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

SUGESTÃO Nº 11, DE 2011

Sugere Projeto de Lei para alterar a redação dos artigos 16, 65 e 155 do Código Penal Brasileiro.

Autor: CONSELHO DE DEFESA SOCIAL DE ESTRELA DO SUL - CONDESESUL

Relator: Deputado DR. GRILO

I – RELATÓRIO

Trata-se de sugestão apresentada pelo Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul – CONDESESUL, que tem por objetivo apresentar projeto de lei que altere os arts. 16, 65 e 155 do Código Penal, para modificar o termo final do arrependimento posterior (que passaria do recebimento da denúncia ou queixa para o interrogatório judicial) e, ainda, para acrescentar no tipo penal do crime de furto que, quando o objeto furtado for de até 50% do salário mínimo, será necessária representação da vítima para o ajuizamento da ação penal.

Como justificativa sustenta que tal proposta visa valorizar ainda mais a medida de reparação do dano, bem como o estabelecimento de melhor mecanismo para a confissão.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, nos termos do art. 254, §1.º, do Regimento Interno, pronunciar-se sobre a Sugestão em exame.

A iniciativa obedece ao disposto no art. 253, I, do Regimento Interno.

Como visto do relatório, a sugestão tem por objetivo modificar o art. 16 do Código Penal, que trata do arrependimento posterior, para determinar que haverá a redução da pena desde que a reparação do dano ou a restituição da coisa seja feita não mais até o recebimento da denúncia, mas até o interrogatório judicial.

No mesmo sentido, a modificação proposta para o art. 65 do Código Penal passa a considerar circunstância atenuante não mais a confissão espontânea perante a autoridade, mas aquela feita durante o interrogatório judicial, desde que assistido por advogado.

Creio que tais modificações realmente valorizam, tal como dito na justificativa, a medida de reparação do dano e por isso devem ser aceitas.

Contudo, quanto à inclusão de novo dispositivo no art. 155 do mesmo Código, que se refere ao crime de furto, transformando a ação de pública incondicionada para pública condicionada à representação do ofendido, creio não ser adequada, uma vez que a própria Constituição Federal, no inciso IV de seu art. 7.º, veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim.

Por essa razão, voto pela aprovação da Sugestão n.º 11/2011, na forma do projeto que ora apresento.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado DR GRILO
Relator

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

PROJETO DE LEI N.º , DE 2011

(Da Comissão de Legislação Participativa)

Altera a redação dos arts. 16 e 65 do Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º. Esta lei altera a redação dos arts. 16 e 65 do Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, a fim de modificar condições relativas ao arrependimento posterior e à confissão espontânea.

Art. 2.º. O art. 16 e a alínea “d” do inciso III do art. 65, ambos do Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16. Nos crimes e contravenções penais cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa, reparado o dano ou restituída a coisa até a data do interrogatório judicial, por ato voluntário do agente, a pena será reduzida de um a dois terços.” (NR)

“Art. 65.

.....

III -

d) confessado espontaneamente o delito durante o interrogatório judicial e assistido por um advogado.

.....” (NR)

Art. 3.º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Foi encaminhada à Comissão de Legislação Participativa da Câmara dos Deputados sugestão apresentada pelo Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul – CONDESESUL, para modificação de determinados dispositivos do Código Penal.

O objetivo é o de apresentar projeto de lei que modifique os arts. 16 e 65 do Código Penal, que tratam do arrependimento posterior e das circunstâncias atenuantes, para alterar o termo final do arrependimento posterior (que passa do recebimento da denúncia ou queixa para o interrogatório judicial) e da confissão espontânea quando esta ocorrer até depois de iniciada a fase processual, no interrogatório perante o juiz.

Concordo com a entidade autora quando sustenta que tal proposta visa valorizar ainda mais a medida de reparação do dano, bem como o estabelecimento de melhor mecanismo para a confissão.

Por essa razão, voto pela aprovação da Sugestão n.º 11/2011, apresentando esta proposta para debate perante esta Casa.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado DR GRILO
Relator